

N. 3173



61

214

1923

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Stavans

Interdicto Prohibitoria

B. Bandeira Tibas. Proquerute
União Federal Reg. da

AUTUAÇÃO

Aos quatorze dia 6 do mez de Abril
do anno de mil 1923 _____ *nessa cidade de*
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio. aceto autuo
a petição e documento adiante
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Ma
Paul Ma



Exmo. Snr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

D. semi

P. 14 IV 723

Bairral

Diz B. Bandeira Ribas comerciante ~~x inconstitucional~~ estabelecido nesta cidade com escriptorio de compra e venda de herva-matte que a lei orçamentaria da Republica n. 4440 de 31 de Dezembro de 1921 instituiu o imposto sobre lucros commerciaes e fabris excedentes a 10:000\$000 autorizando o Poder Executivo a expedir o regulamento necessario a execução da lei referida, o que foi feito pelo Dec. n. 15.589 de 29 de Julho de 1922.

Tendo em vista as materias sobre que recae o dito imposto, expresso nas letras a,b,c,d,e,f,g,h,i,j,k, e l do art. 1º. do referido decreto, é evidente que o referido imposto é o imposto de industrias e profissões que a União vem tentando cobrar, desde muito, como entre outros actos se vê do a que se refere o Acc. do Supremo Tribunal de 28 de Dezembro de 1918, inserto na Rev. de Dir. v. 56, p.373.

Effectivamente, dizendo o artigo 1º. do referido decreto que o imposto é sobre a renda diz nas lettras a e seguintes do mesmo artigo que o imposto recae sobre dividendos (a) ou sobre os lucros liquidos das sociedades por quotas (c), das casas bancarias (d), da industria fabril (j) e sobre o do commercio (k) - Deste modo é evidente que o que é tributado é o lucro e não somente a renda -

O imposto sobre lucros sempre foi entendido estar comprehendido entre os impostos de industrias e profissões - Assim é que as maiores autoridades sempre ensinaram e sempre se entendeu:

- "a) As fontes possiveis dos lucros são os immoveis, titulo, os creditos, as profissões.....
-; as profissões são taxadas pelo impos-

IMPOSTO DAS PATENTES - As patentes, impostos sobre os lucros industriaes e commerciaes, são estabelecidos de uma maneira complicada" (Barthelemy - Direito Administrativo p. 884 e 894) -

"O imposto sobre lucros, o qual se tem quando o capital e o trabalho se reúnem para produzir o redito liquido, sobre o qual o imposto pode ser cobrado, comprehendendo o imposto sobre as profissões, o imposto sobre o trafico e o commercio....." (Stein - Sciencia da administração Publica, v. 1º. para uso das Italianas p. 118).

Viveiros de Castro, no Tratado dos Impostos, Capitulo IV

sobre a rubrica - O imposto de Industrias e profissões p. 317, expõe, a p. 343;

"O imposto grava os rendimentos de industrias e profissões, diz o Dr. Amaro Cavalcanti (p.343).....

Uma vez admittido, doutrinam Boucard & Jése, que o imposto é uma antecipação sobre as rendas dos contribuintes, é natural que a lei procure atingir os Lucros Industriaes e Commercias" (p. 344) -

Em uma serie de respostas dadas por Amphilophio, Ferreira Vianna, Ouro Preto, Amaro Cavalcanti, Sá Vianna e Lafayette, sobre o que se entende por impostos de industria e profissão ou se os impostos sobre divididos das sociedades anonymas, correspondentes aos lucros liquidos das outras sociedades commercias, são, ou não, impostos de industria e profissão e portanto comprehendidos na disposição do art. 9 n. 4 da Constituição da Republica, todos responderam affirmativamente, sendo que pela minucia da resposta, merece, a do Dr. Amaro Cavalcanti, ser, especialmente, transcrita:

Ao 3º.

questo: Sim. O que o Congresso Constituinte teve em mente distribuir aos Estados na divisão das rendas

publicas, e fizera consignar no n. 4 do art. 9º. da Cons-
 tituição Federal, não foi precisamente o imposto já exis-
 tente na legislação fiscal do Imperio (Dec. n. 9870, de
 22 de Fevereiro de 1888) sob o titulo de imposto de
industrias e profissões e cujo dispositivo concernente
 á Consulta resava assim: "As Companhias ou sociedades
 anonymas são sujeitas ao imposto de 1 1/2% dos dividen-
dos distribuidos aos accionistas no anno social anterior
 ao mez em que se effectuar o lançamento....." (Art. 2º.
 § 1º.) - Quero dizer: O Poder Constituinte reconheceu
 aos Estados o direito e gozo exclusivo de um imposto
 que já recahia sobre materias certas, conhecidas, desi-
 gnadas nas leis fiscaes vigentes, e não uma tributação
 nova de esphera desconhecida. Foi por isso, a, dizer,
 em obediencia ao pensamento do legislador constitucional,
 que a primeira lei orçamentaria da receita da Republica
 (n. 25 de 30 de Dezembro de 1891), tendo consignado o im-
 posto de 1 1/2% sobre os dividendos dos Bancos, compa-
 nhias, ou sociedades anonymas - na sua execução entendeu-
 se que semelhante disposição só devia referir-se ao Dis-
tricto Federal; e na lei do orçamento seguinte (n. 126 A
 de 21 de Novembro de 1892) foi declaradamente estabele-
 cido: "imposto de 2 1/2% sobre os dividendos dos titulos
 das companhias anonymas, que tenham por sede o districto
 Federal....."

Desde que, os termos expressos da legislação fiscal
 existente, o imposto sobre dividendos já fazia parte do
 imposto de industrias e profissões, que a Constituição
 distribuiu aos Estados exclusivamente; é manifesto que
 o Legislativo Federal não pode fazer do mesmo uma fonte
de receita da União; e si porventura o fizesse como fez-
 procurando talvez apoio no art. 12 da mesma Constituição,
 o seu acto mostra-se no todo illegitimo, inconstitucio-



Handwritten signature or initials in the bottom left corner.

nal, por ir de encontro a letra do proprio artigo invo-
cado, o qual excluiu desde logo, os impostos já reser-
vados, quer a União (art. 72.) quer aos Estados (art. 92.)
etc. etc." (O Direito v. 88, ps. 174 e 175)

No sentido daquelles pareceres e em acção movida ultimamen-
te em virtude das leis e regulamentos referidos o Supremo Tribunal
Federal em julgado inserto na Rev. dos Tribunaes, v. 44, p. 79 julgou
que o imposto sobre dividendos é inconstitucional, em virtude de ser
o mesmo imposto de industrias e profissões reservado pela Constitui-
ção aos Estados. (art. 82. n. 42.)

E como as Collectorias Federaes d'esta capital pretendem co-
brar dos supplicantes o imposto lançado por aquellas leis e decretos
sobre os lucros dos estabelecimentos commerciaes e industriaes dos
supplicants; e os supplicants não tenham outro meio de se verem a
salvo de um executivo e penhorarem seus bens por parte da União Fe-
deral em virtude de taes impostos, que são evidentemente inconsti-
tucionaes e nullos; vem pedir que V. Exc. se digne expedir em favor
dos supplicants um mandado prohibitorio pelo qual se a intime a
não effectuar contra os supplicants qualquer procedimento tenden-
te a cobrança do dito imposto; especialmente se as intime a abste-
rem-se de fazer penhora em bens dos supplicants, para pagamento dos
ditos impostos, com pena de ficar nullo e de nenhum effeito qualquer
procedimento da União no sentido de cobrar ao supplicante o referi-
do imposto e de lhe indemnisar o damno que lhe causar.

Pede que V. Exc. se digne mandar expedir o mandado pedido
(Rev. de Dir. v. 65. pat. 291 e 323) intimando-se d'elle nem só o Dr.
Dr. Edemar Furtado
Procurador Seccional da Republica, como os Collectores da 1a. e 2a.

collectorias desta capital, e dando a presente o valor de seis contos
de reis (6:000\$000) a favor dos supplicants.

Com os devidos documentos



P. deferimento.

Luiz de Souza
Bayard



3

1. machado 34

Recebu



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

4

Imposto de Industrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 15 do respectivo livro. Semestre 2^o

Lei 14 de 11 de 1923
Recebu



Imposto	210\$ 000
Additional de	42\$ 000
Multa de	\$
	<u>252\$ 000</u>

N^o 20856 *

O Snr. Ed. Bandeira Ribas
acha-se lançado a fl. 15 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. Duzentos e cinquenta e dois mil reis.

proveniente do Imposto de Industrias

Escritorio

Collectoria de Capital em 1^o
de Fevereiro de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 16

de Terceiro de 1923

pele
O Collector: Dr. Vianna



REP

Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 19

Lançado a fl. do respectivo livro Semestre

Imposto

Adicional de

Multa de

20820

Quantia de R\$ do respectivo livro para pagar a

proveniente do Imposto de

Collector de

de

O Collector:

Recbi a importância deste imposto em

de 19

6630950
6191550
4334450

04334450
528145160
528529610

04334450

528145160

528529610

Collectoria Federal Em CURITYBA



Exercicio de 19

a renda

Nº 000048



Bepp...
14/1/22
14/1/22
14
14

Lançado

Rs. 12258800

No livro *...* fica debitada o Collector pela

quantia de *um conto dezentos e vinte e cinco mil e 800 réis*
recebida do Snn. *B. B. ou sua Ritas*

proveniente de *39% of 40.860%000, sendo 20.430%000*
lucro liquido, unificado no balancete
trimestral no 1º semestre, e calculado os lu-
cos do 2º semestre em 20.430%000

1.ª Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 18 de *Jan* de 1922

O Escrivão,

Recebi em 18 de *Jan* de 1922

O Collector,

[Handwritten signature]

L. Economica - 10812

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -15-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz B. Bandeira Ribas,

como abaixo se declara :

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos treze-----
dias do mez de -Abril-----do anno de mil novecentos e vinte e -treis--da
Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim TABELLIÃO INT-----
compareceu..... como outorgante..... em meu Cartório, B. BANDEIRA RIBAS, residente
nesta Cidade, commerciante,



reconhecido..... como o..... proprio..... de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do
que dou fé, ahi, perante ellas disse..... que por este publico instrumento nomeava..... e constituia..... seu..... bastan-
te Procurador o Doutor BENJAMIM BAPTISTA LINS DE ALBUQUERQUE, advogado, Bra-
zileiro, casado, residente nesta cidade, com poderes amplos e illimitados
para o fim de requerer perante o Juiz Seccional a acção ou acções conveni-
entes para obstar de ser administrativa ou judicialmente molestado ou per-
turbado na posse de seus bens por motivo de Regulamento para arrecadação e
fiscalisação de imposto sobre a renda na parte applicavel ás industrias e
ao commercio, podendo para tal fim, requerer e allegar tudo o que fôr ne-
cessario em qualquer Juizo ou Instancia, propor toda e qualquer acção e
acompanhal-a em todos os seus termos em primeira ou segunda instancia, in-
terpor todo e qualquer recurso e acompanhar os que forem interpostos em
qualquer instancia e usar dos poderes impressos que ratifica, inclusive os
de substabelecimentos.

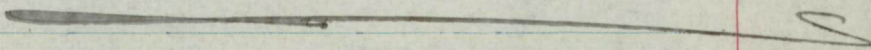
todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, móvidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, e acceit e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, perante mim, Victor Maravalhas, 1º Tabellião Intº, que o escrevi. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 13 de Abril de 1923.- (Assignados): B. Bandeira Ribas.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Traslada na mesma data. Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Victor Maravalhas Primeiro Tabellião Interino, o escrevi, conferi e assigno em público e raso.-

Em Teste de Verdade
Victor Maravalhas
1º Tab. Intº

Certifico que expedio
se o mandado na
forma requerida e
do despacho respe-
tivo, na peticao
inicial; dou fe
Caritiba 16 Abril 1928.

Oscar

Paul Mascari



Yuntada -

Los 20 dias de abril de
1923, junto a oranda
de su fuente. En
Francisco Maracuhab,
Escambray, o eseni



O Sr. João Baptista da
Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal na Secção
do Paraná.

Mando a qualquer
dos officiaes de justiça
de minha jurisdicção,
a quem for este apresen-
tado, indo por mim
assignado, que em
seu cumprimento e a
requerimento de P. B. Ban-
deira Filas, commer-
ciante estabelecido
nesta Cidade com es-
criptorio de compra
e venda de herva matte,
intime as pessoas con-
stantes do pedido na
petição que adiante
vai transcripta, por
tudo contendo da mes-
ma petição e seus res-

respectivo despacho —

O que cumpre lavran-
do as devidas certi-
ficações que terá a ju-
izo.

Peticão

Exma. Sr. Juiz Secci-
onal da Seccão Fede-
ral do Paraná —

Sr. B. Bandeira
Pileas, commercian-
te estabelecido nesta
Cidade com escri-
plório de compra
e venda de hervea
matte, que a lei or-
camtaria da Repu-
blica nº 4440 de 31 de
Dezembro de 1921, insti-
tuiu o imposto sobre
lucros commerciaes
e fabris excedentes de
10.000.000.000, autori-
sando o Poder Execu-
tivo a expedir o Regu-



Regulamento necessário
 à execução da lei
 referida, o que foi
 feito pelo Dec. nº 15.589,
 de 27 de julho de 1922.

Tendo em vista as
 matérias sobre que
 recae o dito imposto,
 expresso nas letras
 a, b, c, d, e, f, g, h, i, j,
 k e l do artº 1º do
 referido Dec., é eviden-
 te que o referido im-
 posto é o imposto de
 indústrias e profissões
 que a União vem tra-
 tando cobrar, desde
 muito, como entre
 outros actos se vê do
 a que se refere o
 Dec. do Supremo Tri-
 bunal, de 28 de Dezem-
 bro de 1918, inserto na
 Rev. de Dir. v. 56, p. 373.
 Effectivamente, dizendo

o art. 1.º do referido
Dec. que o imposto
é sobre a renda dir-
nas letras a e seguin-
tes do mesmo arti-
go que o imposto
recahe sobre dividen-
dos (a) ou sobre os
lucros líquidos das
sociedades por quo-
tas (c) das casas
bancarias (d), da
indústria fabril (j)
e sobre o do com-
mercio (k). Deste
modo é evidente que
o que é tributado é
o lucro e não só-
mente a renda. O im-
posto sobre lucros sem-
pre foi sempre en-
tendido estar com-
preendido entre os
impostos de indus-
trias e profissões. As



Desim é que as mai-
ores autoridades
sempre ensinaram
e sempre se entenderam:

"a) Os pontos pos-
síveis dos lucros são
os imóveis, títulos,
os créditos, as profis-
sões ...; as profis-
sões são taxadas pelo
imposto das patentes
(p. 884)

- Imposto das patentes -
lucros industriais e Com-
merciaes. Artigo -

Imposto das patentes.

Os patentes, impostos
sobre os lucros indus-
triaes e Commercias,
são estabelecidos de
uma maneira com-
plicada" (Barthelemy -

Direito administrativo
p. 884 e 894) ... "O impo-
sto sobre lucros, equal



se tem quando o capi-
tal e o trabalho se re-
unem para produzir
oredito liquido, sobre
o qual o imposto pode
ser cobrado, comprehen-
dendo o imposto sobre
as profissões, o im-
posto sobre o tráfico
e o comercio....

(Stein - Seveucia da ad-
ministraçãõ publica,
v. 1.º para uso dos
Italianos, p. 118.) —
Vireiros de Castro no
Tratado dos Impostos,
Capitulo IV sobre a
rubrica - O imposto
de indústrias e profis-
sões p. 317, expõe, a p.
343; " O imposto qua-
re os rendimentos de
indústrias e profissões
diz o Dr. Smanolca
valcanti (p. 343.... Uma



uma vez admitida a doutrina Boucard e José, que o imposto é uma antecipação sobre rendas dos contribuintes, é natural que a lei procure atingir os lucros industriais e comerciais" (p. 344) Em uma série de respostas dadas por Amphilophio, Ferreira Vianna, Ovídio Preto, Amaro Cavalcanti, Sá Vianna e Lafayette, sobre o que se entende por impostos de indústria e profissões ou se os impostos sobre dividendos das sociedades anônimas, correspondentes aos lucros líquidos das outras sociedades comerciais

des, sat, ou nas, im-
postos de industria e
profissao e portanto
compreendidos na
disposicao do artº 9º. nº
4. da Constituido da
Republica, todos res-
ponderam affirma-
tivamente, sendo
sendo que pela mi-
nucia da resposta,
merece a do Sr. Sma
e Cavalcanti ser es-
pecialmente transcri-
pta: do 3º quesito:
Srn: O que a Con-
gresso Constituinte
teve em mente distri-
buir aos Estados na
divisao das rendas
publicas, e fizera con-
signar no nº 4. do artº
9º. da Constituido Fe-
deral - foi precisamen-
te o imposto ja ex-



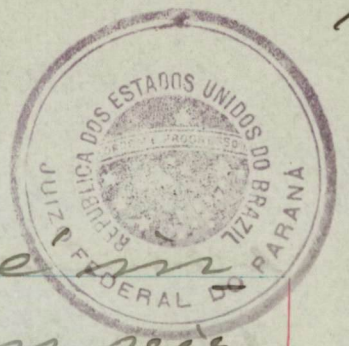
existente na legislação
 Fiscal do Império
 (Dec. nº 9870 de 22 de
 Fevereiro de 1888) sob
 o título de imposto de
indústrias e profissões
 e cujo dispositivo con-
 cerne a consulta re-
 sava assim: "As Com-
 panhias ou Sociedades
 anônimas são sujei-
 tas ao imposto de 1/2%
 dos dividendos desti-
 nados aos acionis-
 tas no anno social
 anterior ao mez em
 que se effectuar o lan-
 çamento..." (artº 2º
 § 1º). Quero dizer:
 o Poder Constituinte re-
 conheceu aos Estados
 o direito e gozo exclu-
 sivo de um imposto
 que pagariam sobre
 matérias certas, conhe-

conhecida, designadas
nas leis fixadas vi-
gentes, e não uma
tributação nova de
esphera desconhecida.
Foi por isso, a dizer,
em obediência ao per-
samente do legislador
Constitucional, que
a primeira lei or-
çamentaria da Recci-
ta da Republica (n.
25 de 30 de Dezembro
de 1891.), tendo conse-
gnado o imposto de
1 1/2% sobre os dividen-
dos dos Bancos, Com-
panhias, ou Sociedades
anonymas - na sua
execução entendeu-se
que semelhante dispo-
sição só devia refe-
rir-se ao Distrito
Federal; e na lei
de orçamento seguiu-



seguinte (n. 126a, de 21
 de Novembro de 1892)
 foi declaradamente
 restabelecido: "impos-
 to de 2½% sobre os
 dividendos dos Titulos
 das Campanhas an-
 onima, que tenham
 sede o Distrito
 Federal..... Desde que
 os termos expressos da
 legislação fiscal exis-
 tente; o imposto so-
 bre dividendos já
 fazia parte do impos-
 to de indústrias e pro-
 fissões, que a Consti-
 tuição distribuiu aos
 Estados exclusivamente,
 é manifesto que o Legis-
 lativo Federal não
pode fazer do mesmo
uma fonte de receita
da União; e si porven-
 tura o fizesse como

Faz - procurando tal-
vez apoio no art. 12
da mesma Constitu-
ção, o seu acto mes-
mo se no todo illigi-
timo, inconstitucional
por vir de encontro a let-
tra do proprio artigo
invocado, o qual exclue
desde logo, os impostos
já reservados, quer a
União (art. 4.º) quer
aos Estados (art. 9.º)
etc. etc. (O Direito v.
88 p 144 a 145). No sen-
tido d'aquelles pareceres
e em occasão movida
ultimamente em vir-
tude das leis e regula-
mentos referidos o
Supremo Tribunal Fe-
deral em julgado in-
certo na Rev. dos Tri-
bunaes, v. 44 p. 79 jul-
ga que o imposto de



sobre dividendos e em
 constitucional em ver-
 tudo de ser o mesmo
 imposto de indústrias
 e profissões reservado
 pela Constituinte aos
 Estados (art. 8.º n. 1.º)

E como as Collecções
 Federaes d'esta Capi-
 tal pretendem cobrar
 do Supplicante o im-
 posto lançado por
 aquellas leis e Decretos
 sobre os lucros dos
 estabelecimentos com-
 merciaes e indústrias
 dos Supplicantes; e o Sup-
 plicante não tenha ou-
 tro meio de se verem
 a salvo de um execu-
 tivo e penhora em
 seus bens por parte
 da União Federal em
 virtude de tais im-
 postos, que não evi-

11

evidentemente inconsti-
tucionaes e nullo, ven
pedir que V. Ex.^a se
digne expedir em
favor do Supplican-
te um mandado
prohibitorio pelo qual
se a nítine a não
effectuar contra o
Supplicante qual-
quer procedimento
tendente a cobrança
do dito imposto; es-
pecialmente se os in-
tine a abaterem se
de fazer penhora em
bens do Supplicante
para pagamento
dos ditos impostos,
com pena de ficar
nullo e de nenhum
effecto qualquer pro-
cedimento da União
no sentido de cobrar do
Supplicante o referi-



referido imposto e de
 the indenizar o dano
 que the causar. Pede
 que V. Ex.^a se digne de
 mandar expedir o man-
 dado pedido (Res. de Dir.
 H. 65 parte 291 e 323), niti-
 mando d'elle nem só
 o Sr. Procurador
 Gessional da Repu-
 blica, o Sr. Dele-
 gado Fiscal como
 os Collectores da 1.^a
 e 2.^a Collecções des-
 ta Capital. Lan-
 do a presente o
 valor de seis con-
 tos de reis (6.000.000)
 Com dois documen-
 tos P. deferimento.
 (sobre dois mts mais
 em cinco estampi-
 llas federaes;) 14-4-925.
 idem, idem, idem, idem.
 Curitiba 14 de Abril

21
Munis de 1923. Benjamim Baptista Lima de Albuquerque - Despacha -

Ol. Mun. C. 14 - IV - 1923.

C. Carvalho - Era

e que se continha na petição e despacho, assim transcritos, deu fe. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, aos 16 de Abril de 1923.

Eu Francisco Marava das Escrivães, escrevi J. Paul Plaisant, juiz, Que subscrisse

Paul Plaisant



Certidão

Certifico: que em cumprimento
 a assignatura exarado no man-
 dado retro, intimi nesta cidade
 os Senhores Doutores Delegado
 Fiscal, do Thesouro Federal do
 Estado e Procurador da Repu-
 blica, e intimi igualmente os
 Senhores Collectores das primi-
 ra e segunda collectoria desta
 capital, por todo o contido do
 mesmo mandado que lhes foi
 lido e de cujo contido ficou
 saem hum sciente, offerecendo-lhes
 contra si que só accitou o Sr
 Procurador. O superior e ver-
 dade do que aqui se certifica,
 19 de Abril de 1923

João Baptista Bullo
 Official de justiça

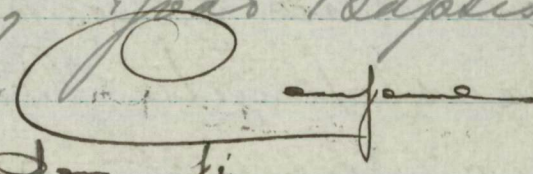
Juntata -

Olas 23 de Abril de
1923. Junta a Junta,
ao fim Junta.

Então anunciada ma-
ravilhas, Exceute, o
esceute. J. P. H. H. H.
esceute, J. H. H. H. H.

Traslado da audiencia de
20 de Abril de 1913.

Na audiencia civil, hoje, no
logar do costume, a hora 13.
Por ser amanha feriado, o Dr.
João Baptista de Abreu Barrocho
Filho, Jur. Federal; aberta a
mesma com as formalidades
da lei, ao toque de campainha,
pelo porteiro, nella compareceo
o Dr. Benjamin Lins, e por elle
foi dito que, por parte do seu
constituinte B. Bandeira Ribas,
no interdito prohibitorio que
move contra a Uniao Federal,
accusava as citações feitas
ao D. Procurador Secional e
aos collectores da 1ª e 2ª Colle-
ctorias nesta cidade, cuja fe de
citação exhibia para ser junta
aos autos e requeria que, sob
pena, se havessem as cita-
ções por feitas e accusadas, a
accusação por proposta e o prazo

prazo legal por assignado, se-
gundo se as demais termos
do processo. Aprezada, com
pareos o Sr. Procurador da
Republica que pediu vista dos
autos, sendo pelo Juiz defe-
rido. Nada mais havendo,
lavrou-se este termo que as-
signa o Juiz e o porteiro. Em
Francisco Maranhão, Escre-
vente, o escrevi. Em Paul
Mairant, Escrevi, subscrevi.
C. Carneiro, João Baptis-
ta Ribeiro. 
o juiz de f.

O Juiz
Paul Mairant

X 500

Vista

Os 24 outubro
de 1923, faço estes
autos para vista
do Sr. Procurador
da República - Ely
Ferreira Maranhães,
Escuinte, e exami-
nar pelo Ministério Público

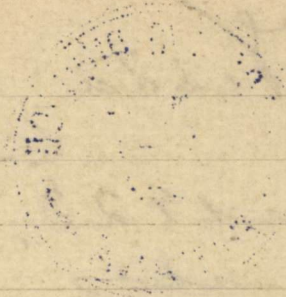
Vista

Das de embargo em separado.
Curiyba 25 de Abril de 1912
Luis Henri Sobrinho.
- Procurador da República -



Data

No mesmo dia
25, supra declara-
do, me fizam em
freques destes autos.
Ely Ferreira Maranhães,
Escuinte, e exami-
nar pelo Ministério Público



Juntada
 Aos 25 de Abril de
 1923, junto ao em-
 burgo em Juntada
 em Juntada para
 valhas. Escrevta e
 escrevta. Paul H. A.



Por embargos a interdicto prohibitorio diz a União Federal contra B. Bandeira Ribas por esta e melhor fórmula de direito o seguinte:

- 1º P. Que o interdicto prohibitorio, solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio
- 2º P. Que o fundamento da medida pedida repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- 3º P. Que é corrente em direito que uma Lei só póde ser declarada inconstitucional, por meio de acção propria e perfeitamente estatuida em Lei e não por uma medida violenta como é acção intentada pelos embargados;
- 4º P. Que as Leis cujos efeitos se pretendem annullar, não são inconstitucionaes e o imposto por ellas creados não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sob denominação de Imposto de industrias e profissões;
- 5º P. Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cummulativamente ou não, a criação de fontes de Receita;
- 6º P. Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação porque o imposto póde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado em casos especiaes;
- 7º P. Que o imposto sobre lucros commerciaes é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como é consequencia illogica que em todo o acto de commercio existe o objectivo de lucros;
- 8º P. Que o imposto que recahe sobre os embargados é aquelle mais conhecido sobre a denominação de imposto de commercio e officinas e assim differente do imposto a que estão sujeitos os mesmos embargados para com a União;

9º P. Que nos melhores de direito os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o efeito de se cassar o mandado expedido, e como consequencia a decretação da improcedencia da acção proposta com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos e mais as custas do processo.

Curitiba, 25 de Abril de 1923.
Luiz Fourni Sobral
Procurador da Republica -

Colm

Das 25 dias de Abril
de 1923, faço estes au-
tos conclusos admo. D.
juiz Federal. Em
Francisco Maranhão, Es-
cricente, o escrivão, Pa-
reira, meus subsc.

Colm

Em prova.

L. B. IV 923

Barreir

Data

No mesmo dia supra
me foram entregues es-
tes autos. Em Francisco
de Maranhão, Escricente,
o escrivão, Pa-
reira, meus subsc.

certifico que, do despacho
cho retro que mandou
em prova, intimou o
advogado Dr. Benjamim
Lins e o Dr.
Preservador da Repu-
blica. Em Juiz de
Maravilhas Escre-
vente, o escrevi.

C. 10 Maio 1923.

Attestado

Paul Mairan

Justa da

Das 14 de Maio 1923,
junto o traslado em
frente. Em Juiz de
Maravilhas. Es-
crevente, o escrevi,
Paul Mairan, escrivão, sub-

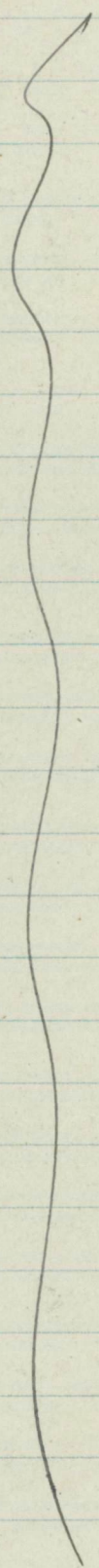
Translado da audiencia de 12 Maio 1923.

Deo audiencia civil, hoje no lugar do costume, á hora 13, o Dr João Baptista da Costa Garachoti, thro, juiz federal, abertá a mesma, com as formalidades da lei, no toque de campanha de lo parteiro João Baptista Bello, nella compareo o Dr Procurador da Republica e por elle foi dito que se achando em preza os embargos oppositos pela Uniao, nos interditos prohibitorios requeridos por B. Bandeira Ribas; David Carneiro & C.; Guimarães Heia; Oscauro Brind e outros; Hauser Junior Heia e outros; e Taduschini & Irmaos e outros, unika abertá a dilacão probatoria, e requeria que, sob preza, se havesse a mesma por aberta, sob penas de larruamento e revelat. O pregado, compareo, por parte

parte de Guimarães & Bin,
o advogado Sr. Carvalho
Chaves que declarou
ficar sciuto da alerte-
ria da dilacão; dos de-
mais requeridos, não
compareceram, defiri-
do o juiz o requerido
pelo Procurador da
Republica. Nada
mais havendo, lavrou
se este termo que as-
segna o juiz e a partei-
re. Eu Francisco Mas-
vadas, Escrevente, o
escrevi. Eu Paul Plai-
sant Escrevente, subscri-
vi. C. Carvalho,
João Baptista Bello -
enfim o prot. do Bello, de

O Juiz
Paul Plaisant

30
30



Juntada.
Ao 22 de Setembro 1923,
funkt. o traslado Audiencia
superior - Ju. Paul Mari -
Ant. es Oros es en

}

Traslado da audi-
encia de 22 de
Setembro de 1923.

Deo audiencia civil, hoje
no lugar do costume, às
hora 13, o Dr. João Pa-
rtista da Costa Casca
lho Filho, juiz Federal,
aberta a mesma com
as formalidades da lei,
a toque de campainha
pelo porteiro das audi-
ências, nella compare-
ceu o Dr. Governador
da Republica e por elle
foi dito que nos inter-
dictos prohibitorios re-
queridos contra a União
por Alberto Tizag Klein,
B. Bandeira Ribas, Mar-
tins Barrocho e Benja-
min Kelli e outros
estando em prova os em-
bargos oppostos, vinha
abrir a respectiva dilá-
cã e requeria que, sob
pregar, se houvesse a
mesma por aberta.
Outrosim, com rela-
cã a accã proposta
por B. Bandeira Ribas,
tendo decorrido a dilá-

dilação probatória, vinda
encerrada, requerendo
que, sob juramento, se hou-
vesse a mesma por
encerrada, sob as penas
da lei. Os presos
não compareceram sen-
do deferido. Nada mais
havendo, lavrou-se este
termo que assigna o
juiz e parteiro - Em
Francisco Maranhão
Escrevente, o escri-
tao Paul Plaudant
Escrevente Subscrito.
O Cardeal, João
Baptista Buelo -

em nome do Sr. D. J. de
Paul Plaudant
por Maria

5500

Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa Judicialia, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé
Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão,
P. Ant. M. Dos Ant.



Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, *P. Ant. M. Dos Ant.* Escrivão, escrevi.

13
Julgo perempto em feito, nos termos do art. 2º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931.
Lutime-se, registre-se, archive-se.
Curitiba, 14 de agosto de 1931.
Affonso Moira de Oliveira Penteado

DATA
Aos 14 dias do mez de agosto de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, *P. Ant. M. Dos Ant.*

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente
registrada; do que dou fé;

Coritiba, 1^h de Agosto de 1931

O Escrivão:

Paulo M. Assano

Certifico que inti-
mei em todo e contem-
do da sentença retro
o advogado do Autor
Sr. Benjamim Luis; dou
fé.
Em, 21 Agosto 1931
O Sr. Juiz inf. occasional do Es-
criva: Dorival Luis